



PARECER

Projeto de Resolução nº 679/17
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres
Em: 12 de setembro de 2017

EMENTA: Altera o parágrafo I e II, do Art. 107, da Resolução nº 588, de 21 de junho de 2017, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru e dá outras providências.

TEMA 1 – Regimento Interno

TEMA 2 – Votações

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual visa alterar o parágrafo I e II, do Art. 107, da Resolução nº 588, de 21 de junho de 2017, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru e dá outras providências.

O projeto de resolução tem por intenção atualizar dispositivos regimentais que dispõem sobre as formas de votação. A ideia do autor é adaptar o regimento interno que regula as formas de votação adotadas na Casa, tornando-as aptas a tramitarem no processo legislativo eletrônico.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE

2.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a predeterminados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação será através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para acrescentar dispositivos ao regimento interno está sendo devidamente respeitado pelo projeto de resolução. Como se trata de uma mudança na estrutura das votações, o intento é dar nova redação aos procedimentos das deliberações da Câmara Municipal de Caruaru.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete a qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de sugerir alterações no Regimento Interno, desde que respeitada à iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132, para determinados temas, quais sejam:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, política legislativa, criação, Transformação e extinção** de cargos, empregos e funções de seus serviços.
(...) (g.n)

§1º – À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)

Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. Qualquer matéria de natureza regimental pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.



Art. 143 – **A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:**
(...)
IV – qualquer matéria de natureza regimental.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 679/17. O assunto abordado está relacionado especificamente no capítulo VIII, do Título XV, que trata das votações, vide art. 107 do Regimento Interno.

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação.
(...)

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 679/17. O assunto abordado não é matéria que esteja afeita unicamente a Mesa Diretora, muito embora seja necessário um parecer jurídico por parte desta quanto a este assunto, vide art. 216,VIII.

Art. 156 (...)

Parágrafo Único – Os requerimentos e as indicações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por **Resolução**.

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete:
(...)

VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução.

2.2 – Da Materialidade

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas a referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução não inova na matéria, apenas adaptando o procedimento das votações ao sistema eletrônico legislativo a ser implantado na Casa.



Merece atenção à redação dada a ementa do projeto. De pronto, alterações redacionais são exigidas para adequação regimental do projeto, principalmente sobre o objeto de atuação do projeto de resolução.

Assim, o PRes 679/2017 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação, com emendas**, do projeto de resolução nº 679/17, por estar de acordo com os temos legais e regimentais desta Casa.

Câmara Municipal de Caruaru

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

[assinatura digital]
Anderson de Melo – OAB/PE 33.933